XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

DANI RUDNICKI

AIRTO CHAVES JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Airto Chaves Junior; Dani Rudnicki.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-658-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Passados dois difíceis anos de Pandemia e Eventos Virtuais, em dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito retoma os eventos presenciais com o XXIX Congresso Nacional, desta vez, organizado pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O Grupo de Pesquisa "CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I" ocorreu na tarde do dia 09/12, e contou com a apresentação de 12 (doze) trabalhos, os quais oportunizaram discussões de ordem criminológica e político-criminal que geraram contundentes interrogantes, críticas e, ainda, de aspectos propositivos.

O primeiro trabalho a ser apresentado foi "AS MASMORRAS DO SÉCULO XXI E AS FACÇÕES CRIMINOSAS: O INÓSPITO E DEGRADANTE SÓCIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO COMO UMA DAS RAZÕES DO NASCIMENTO E CRESCIMENTO DOS GRUPOS FACCIONAIS", de autoria de Luan Fernando Dias. A pesquisa, que traz uma radiografia do Sistema Prisional Brasileiro, mostra um ambiente que, muito além de privar a liberdade (consectário esperado da pena), relega os apenados a condições indignas e desumanizantes, o que proporciona novas formas de sociabilidade entre presos, e também, a novos modos de regulação do espaço da prisão que, a partir daí, do intramuros transbordam para o mundo externo.

Também versando acerca do universo prisional, a segunda pesquisa, agora de tema "HABITAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE AO EGRESSO: IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS NO CONTEXTO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL", fora apresentada pelos autores Marcelo Coelho Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Airto Chaves Junior. Partindo-se da premissa de que o cárcere acaba por devolver à sociedade indivíduos ainda mais propensos a cometer crimes (efeito regurgitante), os autores procuraram demonstrar que Políticas habitacionais voltadas ao egresso podem contribuir para a redução dos fatores criminógenos suportados por aquele que viveu no ambiente intramuros e, por consequência, apresentar benefícios na redução dos índices de reincidência penal.

A terceira pesquisa, de autoria dos pesquisadores Vinny Pellegrino Pedro e Antonio José Fernandes Vieira, trata dos "IMPACTOS ECONÔMICOS DA GUERRA ÀS DROGAS NO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO". O texto propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 11.343 /2006, sobretudo no que se refere aos critérios (subjetivos) para se determinar se o sujeito que é surpreendido na posse de drogas o faz para o consumo próprio (usuário) ou para o tráfico clandestino (traficante). Neste ínterim, a proposta é que, no plano legal, estabeleçam-se critérios objetivos de diferenciação, e cujo porte levasse à presunção de destinação para consumo pessoal.

"POLÍTICA CRIMINAL E JANELAS QUEBRADAS: RUÍNA DEMOCRÁTICA FRENTE O PUNITIVISMO", de autoria de Cezar Cardoso de Souza Neto, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Gabriel Menezes Horiquini, foi o quarto trabalho apresentado no Grupo de Pesquisa. O estudo procura realizar um paralelo entre Estados Unidos da América e Brasil baseado no surgimento da popular política de tolerância zero (pautada pela teoria das janelas quebradas), bem como no desenvolvimento do Estado detentor do ideal máximo de segurança. Ao final, como proposta de superação desse quadro, discorre a necessidade da criação de soluções estruturais capazes de suplantar a lógica de responsabilização individual no cidadão.

O quinto trabalho, produzido e apresentado por Tiago Olympio Spezzatto, recebeu o título "O EMPREENDEDOR MORAL NAS REDES SOCIAS: AÇÃO PERSUCUTÓRIA E LINCHAMENTOS VIRTUAIS". A pesquisa procura trazer características da comunicação nas redes sociais e identificar o modo de atuação de alguns de seus comunicadores, os "comentaristas das redes", relacionando-os ao conceito de empreendedor moral desenvolvido por Howard Becker. A partir disso, analisa de que modo essa ação pode culminar nos chamados linchamentos virtuais. Em interessante articulação, os resultados apresentados pelo autor vão no seguinte sentido: a forma de comunicação nas redes sociais facilita a atuação dos chamados empreendedores morais, que agem combinando interesses morais, econômicos e pessoais, com o afã de impor seus valores de mundo. O sucesso da empreitada moral pode resultar nos chamados linchamentos virtuais.

Deborah Soares Dallemole e Ana Paula Motta Costa são as autoras da sexta pesquisa apresentada neste Grupo de Trabalho. Sob o título "DIREITO DE DEFESA NAS INSTITUIÇÕES SOCIOEDUCATIVAS: DESAFIOS DA REALIDADE", o estudo procura analisar as condições de exercício do direito de defesa nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação no Brasil, em especial quanto à existência de uma cultura de atuação da defesa técnica nos procedimentos administrativos disciplinares. Demonstra que o defensor do adolescente (no âmbito do procedimento contra o menor instaurado) surge como um terceiro, do mundo exterior à instituição, capaz de trazer ao procedimento a versão dos fatos do adolescente, em linguagem técnica. É a pessoa que não

está imediatamente inserida na relação institucional de grupos de internos e grupos de supervisão, e que, também, não está sujeita ao código disciplinar da instituição e, portanto, ao menos em alguma medida, seu comportamento não é foco da ação normalizadora institucional.

O sétimo trabalho, de título "POPULISMO PENAL COMO FORMA POLÍTICA DE GOVERNANÇA: RAZÕES E REFLEXOS", é produto de pesquisa de autoria de Marina Rebello Vinotti. No estudo, a autora procura esclarecer a recorrente temática do denominado populismo penal na cultura democrática brasileira, sobretudo, o uso do Direito Penal como instrumento de propaganda política dos candidatos na tentativa de angariar votos. Ao final, demonstra as principais características dessa instrumentalização do Direito Penal, especialmente no que toca a inflação legislativa neste campo, gerando criminalização e, por consequência, aumento da massa carcerária.

A pesquisa de autoria de Guilherme Cardoso Antunes da Cunha, Paulo Agne Fayet de Souza e Isabel Pires Trevisan foi o oitavo artigo apresentado. "A ATUAÇÃO POLICIAL E A PROIBIÇÃO DA TORTURA" objetiva realizar um paralelo entre as práticas de tortura exercidas pelas agências de polícia no Brasil e o chamada "uso moderado da força" empregado por essas agências no contexto regular de suas atividades.

A nona pesquisa, de tema "A SELETIVIDADE PENAL E A (IN)EXISTÊNCIA DE ESTEREÓTIPO CRIMINOSO BRASILEIRO", é de autoria de Flavia Simões de Araújo, Marcos José de Jesus Porto e Tainá Simões Ruffing. Com fundamento nos estudos da Criminologia Crítica, os autores buscam analisar se o Estado brasileiro, pela via do Sistema de Justiça Criminal e dos processos de criminalização (primária e secundária) adota critérios que objetivam excluir socialmente indivíduos que integram parcelas específicas da população.

Helena Schiessl Cardoso e Jeison Giovani Heiler produziram e apresentaram o décimo trabalho do GT: "ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO SISTEMA DE JUSTIÇA: ENTRE RUPTURAS E PERMANÊNCIAS DA LÓGICA PUNITIVA SELETIVA". Nele, os autores procuram compreender o funcionamento do sistema de justiça após a normatização do modelo socioeducativo de responsabilização para avaliar se a lógica punitiva foi substituída por uma lógica socioeducativa na realidade do adolescente em conflito com a lei. Ao final, concluem que a realidade do Sistema de Justiça brasileiro ainda não conseguiu acompanhar o giro linguístico proposto pela doutrina da proteção integral, permanecendo, grosso modo, a lógica retributiva e seletiva no atendimento do ato infracional no Brasil.

No décimo primeiro artigo, os autores Fábio dos Santos Gonçalves e Clarindo Epaminondas de Sá Neto questionam como uma orientação para segurança pública baseada em tendências de necropolítica afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil. Sob o título "CORPOS INDESEJADOS E A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: A POLÍTICA DA MORTE ENQUANTO MODUS FACIENDI NO ESTADO BRASILEIRO", o texto demonstra que isso se dá das mais diversas maneiras, mas quase que sempre engendrando estratégias de criminalização de pessoas negras, ao tempo em que se opera a diminuição dos investimentos em educação e em programas sociais destinados à assistência, saúde e promoção da autonomia desses grupos de vulneráveis sociais.

A última pesquisa da tarde apresentada neste Grupo de Trabalho foi a de autoria de Eloy Pereira Lemos Junior, Deilton Ribeiro Brasil e Francys Gomes Freitas, intitulada "ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E PONDERAÇÃO NO USO DE ALGEMAS, DIGNIDADE HUMANA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO". No estudo, os autores procuram analisar, à luz dos critérios de proporcionalidade, as restrições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para a utilização das algemas por parte das agências de Segurança Pública no contexto da edição da Súmula Vinculante nº 11.

Da análise da qualidade dos textos produzidos e apresentados, apesar da abordagem de cada pesquisa estar situada em diferentes pontos que abrangem o Sistema Penal, há plena convergência quanto ao aspecto crítico do atual quadro político-criminal brasileiro, notadamente marcado pela expansão do Direito Penal.

Por estas razões, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão da necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas, diferentes das já comprovadamente ineficazes produzidas a partir da lógica "crime e pena".

Desejamos a todos uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que estão por vir.

Balneário Camboriú/SC, primavera de 2022.

Prof. Dr. Airto Chaves Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila (Centro de Ensino Superior de Maringá).

AS MASMORRAS DO SÉCULO XXI E AS FACÇÕES CRIMINOSAS: O INÓSPITO E DEGRADANTE SÓCIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO COMO UMA DAS RAZÕES DO NASCIMENTO E CRESCIMENTO DOS GRUPOS FACCIONAIS.

THE 21ST CENTURY DUNGEONS AND CRIMINAL FACTIONS: THE INHOSPITABLE AND DEGRADING BRAZILIAN PRISON ENVIRONMENT AS ONE OF THE REASONS FOR THE BIRTH AND GROWTH OF FACTIONAL GROUPS.

Luan Fernando Dias [1]

Resumo

O ambiente prisional compreende um sistema extremamente complexo, sofisticado e até mesmo velado, onde indiscriminada e até irresponsavelmente depositamos aqueles que queremos, em função de suas condutas, afastar da sociedade, A última CPI do sistema penitenciário "revelou" ao Brasil e ao mundo uma realidade que não era desconhecida, mas apenas convenientemente omitida, maquiada e velada pelo Estado. Foram de diversos registros de cenas que remontam às masmorras de séculos antecedentes. Privações de alimentos (e fornecimento de alimentos azedos e podres), de água potável, do acesso à ventilação, à luz do sol e a condições mínimas de higiene foram identificadas. Não fornecimento de assistência médica e odontológica e, até mesmo a oferta de produtos veterinários para tratamento de problemas de saúde também constam dos registros. Inexistência de camas, colchões, roupas e produtos de higiene, limpeza e assepsia também foram comprovadas. Esse é o sistema penitenciário brasileiro! Um ambiente que, muito além de privar a liberdade (consectário esperado da pena), relega os apenados à condições indignas e desumanizantes, inconcebíveis sob a égide de um Estado Democrático de Direito deste século. Quadro que levou o STF reconhecer a existência de um estado de coisas inconstitucional. Ambiente propício para o surgimento de novos (i)legalismos, novas estruturas de poder, novas relações, novas sociabilidades, e, também novas normatizações para regulamentar essas micro (ou, talvez, já macro) estruturas sociais. Lócus em que as facções criminosas encontraram terreno fértil para nascer, crescer, se multiplicar e capilarizar, compondo estruturas complexas de poder, custeio, comercio e cooperação entre os presos.

Palavras-chave: Sistema penitenciário nacional, Sócio ambiente prisional, Facções criminosas, Comissão parlamentar de inquérito, Estado de coisas inconstitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The prison environment comprises an extremely complex, sophisticated and even veiled system, where indiscriminately and even irresponsibly we deposit those we want, due to their

[1] Mestre em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó); pesquisador de Grupos de Pesquisa vinculados ao Observatório de Políticas Constitucionais Descolonizadoras para a América Latina (OPCDAL). Advogado.

conduct, to keep away from society. reality that was not unknown, but only conveniently omitted, made up and veiled by the State. They were from several records of scenes that go back to the dungeons of previous centuries. Deprivations of food (and supply of sour and rotten food), of potable water, access to ventilation, sunlight and minimal hygiene conditions were identified. Failure to provide medical and dental care and even the provision of veterinary products to treat health problems are also included in the records. Lack of beds, mattresses, clothes and hygiene, cleaning and asepsis products were also proven. This is the Brazilian penitentiary system! An environment that, far beyond depriving freedom (expected consequence of the penalty), relegates the convicts to undignified and dehumanizing conditions, inconceivable under the aegis of a Democratic State of Law of this century. A framework that led the STF to recognize the existence of an unconstitutional state of affairs. An environment conducive to the emergence of new (i)legalisms, new power structures, new relationships, new sociability, and also new norms to regulate these micro (or, perhaps, already macro) social structures. A locus where criminal factions found fertile ground to be born, grow, multiply and spread, composing complex structures of power, funding, trade and cooperation among prisoners.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National penitentiary system, Prison environment partner, Criminal factions, Parliamentary commission of inquiry, Unconstitutional state of affairs

1 INTRODUÇÃO:

O sistema prisional brasileiro consiste de *lócus*, de meio ambiente construído de forma social que "sempre operou na lógica do terror, da eliminação de indivíduos e da violação da dignidade humana", onde se pode "torturar ou matar apenas atiçando rivalidades ou transferindo um determinado preso para uma ala ou unidade controlada por uma facção inimiga". Evidentemente, consiste em um sistema extremamente complexo, sofisticado e até mesmo velado, onde muitas ações (omissivas e comissivas) dos agentes estatais permanecem ocultas (MALVEZZI FILHO, 2017).

É também o local onde se depositam aqueles que queremos, em função de suas condutas, afastar da sociedade. É onde, como menciona Carnelutti, ao comparar o pronunciamento da condenação criminal a um funeral, de certa forma, "sepultamos" os indesejados sociais; e "terminada a cerimônia, (....) recomeça para cada um de nós a vida cotidiana, e (em regra) pouco a pouco, não se pensa mais no morto". Obviamente, "sob um certo aspecto, pode-se (sim) assemelhar a penitenciária a um cemitério, mas se esquece de que o condenado é um sepultado vivo", que, mais cedo ou mais tarde retornará ao convívio social (CARNELUTTI, 2020, p. 72).

É "antes de tudo um (local de) suplício e não um meio de deter um acusado" ainda legitimada por "preconceitos bárbaros que recebemos como herança de nossos antepassados" (BECCARIA, 2014, p. 25).

É também um ambiente em que os "bons empresários" beneficiam-se, posto que se trata, evidentemente de "um ambiente controlado e estável para os negócios, ainda que algumas disputas sejam inevitáveis". O senso comum é uníssono no sentido de que o Estado é ineficiente na gestão do sistema, tanto que já alça voos rumo a privatizações. Não há como se negar que "é um feito assombroso manter e prosperar um sistema de encarceramento em massa como esse (nosso), com uma população prisional vivendo sem as mínimas condições vida". (CWIERTNIA, 2017; MALVEZZI FILHO, 2017).

É espaço também que faz parte das atribuições da segurança pública, tema considerado, dentre as demandas sociais, como uma das mais perceptíveis e urgentes. Todavia, a urgência parece residir apenas no fato de dispormos de locais para segregar os indesejáveis sociais, pouco importando em que condições, e tampouco como (e se) retornaram eles de lá (SOUZA, 2017).

A literatura clássica sobre tais espaços ressalta seu evidente caráter e tendência de "fechamento", em que alguns são, porém mais "fechados" do que outros. E o encerramento é

simbolizado pela barreira com o mundo externo (os muros e as grades) e pelas proibições de saída (cerceamento do direito de ir e vir); caracterizado por um esquema físico, cada vez mais complexo, como grades, portas fechadas, arames farpados, etc.

Goffman incluiu as prisões no rol de unidades classificadas como "instituições totais", como locais organizados para proteger o mundo exterior dos "perigos" emanados pelas pessoas segregadas. E os bloqueios construídos entre o interior e o exterior são responsáveis por severos processos de "mortificação do eu", transformando drasticamente as subjetividades daqueles que se encontram privados de sua liberdade. São ao mesmo tempo universos fechados em que se encontram removidas determinadas barreiras que comumente separam as várias esferas de vida cotidiana do sujeito (de residência, de labor, de aprendizado, de laser); que unidas em uma só esfera, passam a encontrarem submetidas a uma gestão una e a uma autoridade comum, e onde os coparticipantes são únicos e os mesmos (GOFFMAN, 2019).

Todavia, leituras mais recentes forneceram uma visão diferente das prisões, onde salienta-se a "porosidade carcerárias que tornam perene o intercâmbio de pessoas, de valores, de objetos, de afetos e de quaisquer elementos que formam o 'mundo prisional' e o 'mundo livre'" (DUARTE, 2022). Tais porosidades restam, inclusive, evidenciadas pela forma como as facções criminosas controlam suas operações externas de dentro das prisões e como se capilarizam de um presídio onde nascem para diversos outros, até mesmo para aqueles localizados em outros estados da federação.

Cunha (2002) ancorada na realidade prisional portuguesa de uma prisão feminina, o Estabelecimento Prisional de Tires, localizada na freguesia de São Domingos de Rana, no concelho de Cascais, discorreu em sua obra sobre os diversos fluxo existente entre o bairro (mundo externo) e prisão, onde "bairro vive com a prisão, a prisão vive, em múltiplos registos, do bairro". Trata-se, pois o cárcere, pelos menos hodiernamente, e em determinados aspectos muito mais de uma "continuidade entre interior e exterior" do que uma ruptura, como sustentava Goffmann (2019); em que existe "um constante movimento de *zapping* entre ambos", tendo como fio condutor a economia urbana da droga.

Em que pese os presídios isolem fisicamente os presos, são também, simultaneamente porosos e extremamente fecundos para a propagação de capilarização tal que os tornaram palco de fenômenos e interações que tem alterado expressivamente a dinâmica de tais espaços, especialmente nas últimas décadas. Essa dinamicidade, nestes ambientes não mais tão isolados, dão azo a novas formas de sociabilidade entre presos, e também à novos modos de regulação do espaço da prisão, que à partir daí, do intramuros transbordam para o mundo externo, e especialmente para as periferias da cidade, aderindo, estruturando e mesmo coordenando

economias criminais territorializadas, transformando o "constituía antes o delinquente, como avulso e desorganizado, em um processo de articulação da criminalidade". Essa nova rede de interação e hierarquização que se estabelece a partir da prisão, e que é também responsável pela reconfiguração em torno do comércio de entorpecentes e armas de fogo, está fomentando um maior engajamento "de indivíduos dentro e fora da prisão em carreiras criminais mais definidas e articuladas em rede" (TEIXEIRA, 2012).

É sobre esse sócio ambiente prisional que se debruça o presente estudo, com o afã de se perquirir se, e de que forma, o ambiente prisional pode ter e estar contribuindo para o nascimento e crescimento das facções criminosas em nosso país.

2 A POROSIDADE DOS ERGÁSTULOS E AS ESTRUTURAS DE PODER NO SISTEMA PRISIONAL:

O que se percebe hodiernamente ao se analisar o tema, é que as mudanças iniciadas a partir dos intramuros de nossos ergástulos, estão sendo responsáveis por flexibilizar drasticamente a força de contenção que as estruturas erigidas para afastar os "indesejados" possuíam, e também por provocar significativas alterações sociais entre o que era concebido como mundo de crime e o mundo trabalho, redirecionado trajetórias pessoais para além do cárcere (TEIXEIRA, 2012).

Desta feita, se vai muito além do que foi inicialmente identificado por Cunha (2002), e como mencionado em nossa introdução, posto que além dos "bairros" estarem representados em nossas prisões, as prisões já estão há muito também "transbordando" para os "bairros" e, para além deles, para os centros, para a política, para o judiciário, ou seja, para a sociedade como um todo. As barreiras físicas dos presídios são agora fronteiras porosas e nelas, assim como nos "bairros", o legal e o ilegal, o sistema formal e informal, a legalidade e a paralegalidade coexistem, de forma descontínua e intermitente (TELLES; HIRATA, 2007).

Esse "caldeirão" proporciona o surgimento de novos (i)legalismos, novas estruturas de poder, novas relações, novas sociabilidades, e, também novas normatizações para regulamentar essa micro (ou já seria macro?) estruturas sociais; ao passo que o Estado e o governo tentam promover novas políticas criminais para tentar compreender, controlar e dar conta desses novos processos (TEIXEIRA, 2012).

E as trocas ilícitas ocorridas nesta nova fase do sistema penitenciário, pós eclosão das facções, envolvendo, inclusive, agentes estatais (e não nos referimos apenas à policiais penitenciários, mas também à políticos, membros do judiciário, dentre outros já desvelados por

investigações policiais, como já mencionado brevemente neste estudo), são também o que Misse definiu como "mercadorias políticas"; associando-se a uma nova dimensão moral e adquirindo uma forma, não somente econômica, nesse novo mercado ilegal, criado pela nova estrutura de poder edificada pelas facções criminosas. E um ponto que merece atenção neste contexto reside na "presunção de violência, de autoridade ou de força na relação de troca", em função das quais essas "mercadorias" passam a conter "um caráter especial e um valor que são, em parte não negligenciável, decorrentes dessa presunção e não de uma completa liberdade de escolha na troca, que seria própria da troca exclusivamente econômica." (MISSE, 2010).

Nesta relação e contexto, as facções, os grupos, enfim, os detentores do poder, adquirem ainda mais poder, maior número de seguidores, adeptos ou mesmo faccionados, e maior poder de barganha, posto que "em parte constrangida pelo poder e pela autoridade ou violência do outro, em parte decorrente do interesse em fazer a transação daquele que aceita participar da troca negociada", a "mercadoria política" ganha outro valor e importância para quem a negocia; e assim, não apenas na cidade, como previa Hirata, mas, também nos presídios eclodem "negociações em torno da proteção que garante o funcionamento dos mercados ilegais e ilícitos em relação com os poderes que organizariam o seu controle" (HIRATA, 2010; MISSE, 2010).

Mesmo ou talvez em decorrência desta complexidade, ainda são poucos os trabalhos que tem o sistema prisional como objeto de estudo. (TEIXEIRA; SILVA; LIMA, 2011). As publicações localizadas, em regra possuem como objeto de estudo as relações de poder, mazelas do sistema penitenciário e os direitos dos presos que, em que pese assegurados, são inobservados pelo estado. Uma ampliação dos estudos, portanto, se faz premente e necessária.

As relações de poder no ambiente prisional se desenvolviam, antes do surgimento das facções, de forma mais simplificada e centralizada em cada presídio, ou galeria, tanto dos presos entre si, como entre os agentes penitenciários e os presidiários (LEITE; GESSER, 2018)

Com o surgimento das facções criminosas, que de forma pública e notória atuam dentro e fora das prisões, as estruturas de poder no sistema penitenciário foram, e continuam sendo frequentemente reestruturadas. E não se trata mais de poder centralizado em uma galeria ou unidade prisional apensas, quando falamos de relações de poder entre os presos. Mas de um intrincada cadeia hierárquica de comando e ação, com funções, a depender de cada fação, por vezes muito bem ordenadas e organizadas (SALLA; DIAS; SILVESTRE, 2012).

Os presídios, o sistema penitenciário, como quase um todo, se tornou o centro de irradiação de ordens de diversas facções criminosas espalhadas por todos os estados do país; o centro de comando, onde encontram-se "estabelecidos" os principais líderes do alto comando

das facções. Em que pese não seja o único (ao menos para as maiores), é um dos principais locais de atuação das facções (DIAS, 2009).

E essa assunção do poder pelas facções, no sistema penitenciário, assim como o surgimento dessas "sociedades paralelas", decorrem, como identificado pelo estudo de Duarte, dos "vácuos de poder", e das dicotômicas "ausências" (de respeito aos direitos dos presos) e "presenças" (de abusos, negligencias e maus tratos); elementos encontrados nas narrativas dos gestores para tentar explicar o surgimento e fortalecimento das facções. E assim, as facções vem ganhado corpo frente às estruturas organizacionais do estado, se fazendo "presentes" ante a "ausência" de políticas prisionais e de segurança pública em âmbito nacional (DUARTE, 2020).

Isso não quer dizer, obviamente, que os presídios não continuem, com a presença das facções, se tornado cenário de sérias crises (DIAS, 2017), e motivo de preocupação para a sociedade brasileira (inclusive para aqueles que levantam a bandeira de que "bandido bom é bandido morto") (SILVA JUNIOR, 2018), posto que o poder das facções tem aumentado exponencialmente, e há muito sua atuação não é somente intramuros; e sua forma de obter o que deseja não se dá mais com greves de fome, como lhes foi inicialmente ensinado pelos preso políticos do regime militar de 64 (AMORIM, 2003).

As facções vêm ocupando, no sistema penitenciário, posições cada vez mais privilegiada na rede de poder que se reestrutura dinamicamente no sistema prisional, o que lhe permite o que Foucault chamou do "governo dos homens pelos homens", onde, nestes espaços "a violência encontra sua ancoragem mais profunda e extrai sua permanência da forma de racionalidade que utilizamos" (FOUCAULT, 2003).

3 O SÓCIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO:

O sistema penitenciário é lócus complexo e já foi objeto, inclusive, de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal - LEP. Os fatos apontados como elemento que motivaram o Deputado Domingos Dutra a requerer a criação da CPI sobre o sistema carcerário brasileiro foram, segundo o próprio relatório final, publicado em 2009:

> Rebeliões, motins frequentes com destruição de unidades prisionais; violência entre encarcerados, com corpos mutilados e cenas exibidas pela mídia; óbitos não explicados no interior dos estabelecimentos; denúncias de torturas e maus-tratos; presas vítimas de abusos sexuais; crianças encarceradas; corrupção de agentes públicos; superlotação; reincidência elevada; organizações criminosas controlando a massa carcerária, infernizando a sociedade civil e encurralando governos; custos elevados de manutenção de presos; falta de assistência jurídica e descumprimento da Lei de Execução Penal (...)
> (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

A CPI ao final de um trabalho complexo, que desvelou as mazelas do sistema penitenciário ao longo de todo Brasil, conclui que estamos diante de um "inferno carcerário vigente no País", com crescente violência, e com "facções criminosas disputam com o Estado o controle de extensos territórios" o que, somado à "impunidade de setores minoritários da sociedade" leva à "sensação de que não há soluções para o caos carcerário existente." (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 617).

A visão da Comissão Parlamentar de Inquérito não é dissonante de demais relatos acerca do sistema penitenciário. A Pastoral Carcerária já assim o descreveu:

> O sistema penal é perverso e vil. A superlotação já é considerada "normal", enquanto isso, o STF mitiga a presunção de inocência e juízes continuam a decretar prisões preventivas a rodo, a negar sua substituição por outras medidas cautelares e, alguns, querem até mesmo o fim da salutar audiência de custódia.
> A prisão é o meio criminógeno por excelência, é "*um universo alienante*", "*um sofrimento estéril*", diria Louk Hulsman. Os males da prisão e suas contradições já foram proclamados em todo o mundo, como já foi por diversas vezes salientado, a prisão muda o delinquente para pior. Na prisão os homens e mulheres passam por um processo de prisionização, são despersonalizados e dessocializados.
> O sistema punitivo tornou-se uma máquina de produzir a criminalidade e está longe de trazer alguma espécie de paz social, verdadeiro paradoxo, um sistema seletivo, estigmatizante, que avilta e degrada, potencialmente capaz de transformar seus destinatários em seres mais violentos, mais perversos, como o próprio sistema. Uma realidade muito distante da sociedade que o recebe sem a mínima chance de reintegração social. As condutas que definimos como criminosas são um fenômeno social inevitável, fruto de uma sociedade injusta e desigual. O sistema de justiça punitiva, comprovadamente, não educa nem reintegra, pelo contrário, avilta e degrada.
> Basta! Chega de mentiras e hipocrisias. Desde sempre se ouve falar dos problemas penitenciários e de supostas soluções.
> Basta! Não é mais possível que seres humanos sejam tratados como são os presos no Brasil.
> Basta! De censos, estatísticas, números, cálculos etc., eles não são mais necessários para demonstrar o que é do conhecimento de todos, o que é evidente, o que é doloroso, mas que alguns insistem em negar ou em manter.
> Basta de fingir que vivemos em um Estado democrático de direito.
> (BASTA DE FINGIR QUE VIVEMOS EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, 2017)

Todavia, o cenário posto era há muito previsível uma vez que, como bem lembra Greco, Foucault já prognosticava a falência da pena de prisão, uma vez que já entendia que o

cárcere não cumpriria as funções para as quais havia sido criado; logo, não há que se ver com surpresa que a solução se tornou um problema, onde a pretensão de humanizar o cumprimento da pena não foi atingida (GRECO, 2016, p. 129).

O sistema penitenciário, nas últimas 04 décadas já objeto de quatro Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI). A primeira, iniciou-se em 1976, com o afã não oficial de conhecer as condições dos presos políticos no regime militar, e a última, acima mencionada, em 2015. Em comum, foram emergiram problemas recorrentes como a superlotação dos presídios foram debatidos. "Não apenas presos provisórios, mas também aqueles já condenados pela Justiça, amontoam-se em condições subumanas, nas quais impera um sistema próprio de convivência, baseado na absoluta desvalia da vida", foi o que concluiu, em 1993, o relatório final da segunda CPI do Sistema Carcerário (MIRANDA, 2017).

A última CPI sobre o tema identificou diversos problemas em nossas unidades prisionais, que se iniciam em sua arquitetura, considerada desumana, operacional e economicamente ineficiente, antiga e insustentável:

> • arquitetura desumana e ineficiente, uma vez que ela dá ênfase ao binômio custo-segurança em detrimento do programa de reintegração social e das condições ambientais;
> • arquitetura operacional e economicamente insustentável, acarretando incompatibilidade entre os procedimentos e as soluções técnicas previstas para o edifício e as reais possibilidades operacionais do sistema penal;
> • modelos arquitetônicos antigos e superados, comprometendo a segurança, a funcionalidade, o conforto, a economicidade e a vida útil do edifício.
> (BRITO, 2015)

No Presídio Central de Porto Alegre, por exemplo, considerado como um dos piores visitados pela CPI, que era administrado pela "Brigada Militar", celas com capacidade para 04, 06 e 08 presos eram ocupadas por 20, 25 e 30 presos. As celas apelidadas de "masmorras" consistiam, segundo a CPI, em:

> (..) buracos de 1 metro por 1,5 metro, dormindo em camas de cimento, os presos convivem em sujeira, mofo e mal cheiro insuportável. Paredes quebradas e celas sem portas, privadas imundas (a água só é liberada uma vez por dia), sacos e roupas pendurados por todo lado... uma visão dantesca, grotesca, surreal, absurda e desumana. Um descaso! Fios expostos em todas as paredes, grades enferrujadas, esgoto escorrendo pelas paredes, despejado no pátio. Sujeira e podridão fazem parte do cenário.
> (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 170).

O relatório prossegue:

> A visão é tenebrosa. Nessa "masmorra do século 21" habitam 300 presos, mas nem um deles estava lá na hora: foram retirados e levados para o pátio antes da entrada dos membros da Comissão e os Deputados não puderam falar com os "moradores" de um dos piores e mais insalubres presídios diligenciados pela CPI.
> Há uma mercearia no interior do estabelecimento, arrendada mediante licitação, com vendas de produtos acima dos preços de mercado,
> cujos proprietários faturam cerca de R$ 30.000,00 por mês.
> Lá, vende-se de tudo: cigarro, café, açúcar, óleo, arroz, feijão, sucos, sabão, detergente, bolacha, pastel para fritar.
> Produtos similares aos comercializados na "vendinha" não podem
> ser trazidos pelos familiares aos presos, para obrigá-los, assim, a comprar os da mercearia.
> (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 170–171).

O relatório apontou também a presença de facções na unidade prisional visitada e sua forte ação junto aos presos, inclusive como elemento de manutenção da ordem no local:

> Em uma parede do presídio, a CPI encontrou, escrita à mão, a sigla PCC. Questionados, o diretor do presídio e o chefe de segurança confirmaram que existem facções na cadeia: "Os manos", "Abertos", "Unidos pela Paz" e "Os sem facção" são as organizações criminosas que dominam o presídio, além do Primeiro Comando da Capital. Uma vez por semana há uma reunião entre o PM, chefe de segurança da cadeia, e os líderes e representantes da facção. Segundo os policiais, essas reuniões com as lideranças das organizações são uma forma de manter a paz no presídio. Há concessões em troca da suspensão de rebeliões.
> (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 171–172).

Quanto às condições de higiene, a CPI identificou que a grande maioria das unidades prisionais é "insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro insuportável." (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 196).

O relatório aponta alguns exemplos do que presenciou a Comissão em algumas unidades prisionais, dentre as quais, em sua maioria "os presos recebem tratamento pior que o concedido a animais brutos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 196):

> A situação encontrada na Colônia Agrícola de Campo Grande (MS), unidade prisional de regime semi-aberto, em que uma parte dos presos dormia em barracas improvisadas e outros presos compartilhavam com porcos a pocilga.
> (...)
> "Xixi" em garrafa pet e o banheiro é uma "vitrine"
> Na cidade de Formosa, Estado de Goiás, na cela da Cadeia Pública local há 70 homens e apenas 1 banheiro. Na verdade, um buraco no chão, chamado de "banheiro". Na hora do "aperto", quando a privada está ocupada, o jeito é improvisar. Num cantinho da cela, há várias garrafas PET de 2 litros. É nelas que os detentos urinam, porque nem sempre dá para esperar que o banheiro seja desocupado. Há ainda o banheiro "vitrine", onde os presos são obrigados a fazer suas necessidades na frente de todos os companheiros e também à vista de quem estiver passando no corredor, pois, através das grades, podem ser observados urinando ou defecando.
> É que a cela, de 5x5, abriga quase 70 homens. Dentro dela havia um banheiro e, para que coubessem mais homens (que dormem no chão), as paredes do banheiro foram

> derrubadas e a privada ficou no meio da cela, à mostra, obrigando os apenados a passar pelo vexame de ficarem como numa vitrine, enquanto usam o "banheiro". Foi em Contagem, Minas Gerais, que se viu essa barbárie. E o pior: depois de usar as privadas, os detentos não têm água para lavar as mãos, nem sequer para jogar água na privada, porque em muitos presídios só é permitido jogar água uma vez por dia, independentemente de quantas pessoas e de quantas vezes a privada foi usada. A conseqüência é um mau cheiro insuportável, além da proliferação de moscas, baratas e outros bichos.
> (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 196).

Avançando, a CPI também "constatou que, em muitos estabelecimentos penais, o principal uniforme dos presos é o próprio couro, como no Distrito de Contagem, onde 70 presos seminus se amontoavam em apenas uma cela." Em outros vários estados, os presos dormem sobre o concreto ou pedras frias, sem colchões ou roupas de cama; em outras unidades, quando fornecidos, os colchões são finos demais, incompatíveis até mesmo com sua pretensa destinação útil. Os presos são obrigados a "colar vários colchões e grudar o corpo com o de outro para se agasalharem" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 197–198)

As constatações da CPI são confirmadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público que, também em 2015, através de levantamento próprio constatou o fornecimento precário de itens essenciais ao presos (CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016).

O CNMP constatou, inclusive, que em determinadas unidades, além do não fornecimento de produtos básicos de higiene e vestuário, sequer o banho diário era assegurado aos presos.

A alimentação no sistema penitenciário é também precária segundo a CPI, posto que em praticamente todas as unidades prisionais, os detentos apresentaram reclamações quanto à qualidade da comida, com denúncias acerca da presença de cabelos, baratas e objetos estranhos misturados na comida; fornecimento de alimentos azedos, estragados e até mesmo podres. As reclamações foram ratificadas por fatos presenciados pela própria comissão, que em várias unidades encontraram marmitas amontoadas do lado de fora das celas, para serem descartadas, posto que recusadas pelos presos, diante da péssima qualidade dos alimentos ofertados.

No Instituto Penal Paulo Sarasate, no Ceará, a Comissão identificou que a comida dos presos era fornecida em sacos plásticos descartáveis, e os presos utilizavam as mãos para se alimentarem, posto que a unidade também não lhes fornecia talheres.

A CPI identificou à época que, diante da quantidade, quantidade e variedade dos alimentos fornecidos aos presos, o custo de cada refeição correspondia à 1/3 do valor financeiro que era efetivamente desembolsado pelo estado no Distrito Federal; e à menos de 1/10 no Rio de Janeiro; o que indica a existência de esquemas de corrupção e fomenta a "existência de um

mercado paralelo de alimentos dentro de alguns estabelecimentos penais, (...) explorado por servidores penitenciários, com a utilização de mão-de-obra carcerária." O mercado paralelo oferece aos presos marmitas de melhor qualidade, e gêneros alimentícios in natura para consumo imediato ou preparo pelos próprios presos, em suas "cozinhas" improvisadas no interior das celas dos ergástulos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 201).

Na Penitenciária de Urso Branco, Porto Velho, Rondônia a CPI recebeu a denúncia dos presos, e a confirmação pelo então diretor da unidade, do emprego da substancia química salitre no preparo dos alimentos fornecidos aos presos, com a pretensão de reduzir o consumo de alimentos e a libido dos presos. A substância é prejudicial à saúde, tendo como efeitos nocivos a redução de libido, a indução de hipertensão arterial em pessoas predispostas, além de levar à obesidade; e como reações de curto prazo registra-se vômitos, dores abdominais intensas, fraqueza muscular, vertigens e batimento cardíaco irregular (POISLER; MORONG, 2015).

O fornecimento de alimentos aos presos é, portanto, marcado pela "má qualidade da alimentação, os preços exorbitantes e os esquemas existentes", que constituem mais um dos graves problemas do sistema carcerário (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 201); e reitera-se em diversas unidades espalhadas por todo o Brasil, vindo comumente à tona através de denúncias veiculadas pela imprensa.

A assistência à saúde do preso segue pelo mesmo norte de negligencia e de descaso. O uso creolina ("substância de cor branca, de cheiro forte e repugnante, utilizada na zona rural por criadores pobres no tratamento de feridas – bicheiras - de animais"). pelos presos para "tratamento" de doenças de pele, a manutenção de presos com tuberculose junto à detentos não contaminados, doentes mentais sem acompanhamento psiquiátrico, detentos com partes do corpo com gangrenas, extração de desnecessária e errônea de dentes, presos aguardando anos por procedimentos cirúrgicos de urgência, são apenas alguns dos reflexos da omissão do estado quanto à saúde dos presos, negligenciando o fornecimento de medicamentos e assistência médica e odontológica necessária (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 201–207). Os registros realizados pela CPI são chocantes:

> O jovem, no presídio Vicente Piragibe, localizado na cidade do Rio de Janeiro, carrega uma bolsa de colostomia. Tem que fazer cirurgia, mas... como para a administração é apenas mais um preso, está lá, carregando a bolsa, numa visão impressionante. A mesma situação foi encontrada em outras cadeias, como em Franco da Rocha, em São Paulo, onde o preso também tinha a bolsa pendurada na barriga e já estava assim há três anos.
> Ainda em Franco da Rocha, um preso mostrou à CPI a gangrena que comia o dedão do seu pé, que estava cheio de pus e já preto. Disse que a dor era insuportável, mas

> também não tinha atendimento médico. A situação era grave e as chances dele perder o pé eram grandes, caso não fosse atendido de imediato.
> Em Porto Velho, o preso esperou tanto tempo pelo atendimento, que a gangrena avançou demais... Depois de meses lutando e chorando por atendimento, foi levado ao hospital, onde recebeu a notícia de que teria que amputar o pé. Mas... não havia vagas, então, para tratar de um detento e fazer a cirurgia. Ele foi mandado de volta ao presídio, para aguardar até o dia em que surgisse uma possibilidade de cirurgia. O preso, um homem de mais de 60 anos, com o pé erguido para o alto, tinha uma visível expressão de dor e sofrimento.
> No Centro de Detenção Provisória, em Pinheiros, a CPI encontrou um homem com um enorme tumor no pescoço. Ele reclamava de dor e disse que, embora o caroço já tivesse feito dois aniversários, nenhum médico o havia atendido ainda.
> Em Porto Alegre, no presídio feminino, a presa pedia: "Pelo amor de Deus, eu preciso de medicamento. Tenho hepatite e estou em estado terminal".
> A falta de medicamento também foi uma constante. Em uma cadeia na Bahia, o preso disse à CPI que, quando eles têm dores e pedem remédio, o Diretor manda um agente com um porrete, onde está escrito "dipirona", para agredi-los. "Porradas" é o remédio que tomam.
> No Rio de Janeiro, no Vicente Piragibe, em Bangú, o senhor negro de 65 anos, pisando descalço no chão, tinha a pele do rosto cheia de feridas. Impressionante, horrível. Disse ele aos Deputados que a pele foi descamando e, além do rosto, as feridas já se haviam espalhado pelo pescoço e pelas costas, e que ele não sabia o que era, porque não teve atendimento médico. "Dói?" "Dói muito e coça", respondeu o preso – mais um, abandonado e sem tratamento de saúde. Também impressionaram a CPI as feridas cheias de sangue e pus que se espalhavam no rosto e no corpo de um detento louro, de cinqüenta anos, do Distrito de Contagem, Minas Gerais. Os olhos dele se encheram de lágrimas ao dizer aos Parlamentares que estava assim há mais de um ano e não tinha recebido nenhum atendimento médico...
> (...)
> Na cadeia feminina do Rio de Janeiro, onde 200 mulheres ocupam espaço destinado a 30, são muitos os casos de coceira, gerados pela falta de higiene, calor, superlotação. Lacraias, pulgas, baratas e ratos são companheiros das detentas. Muitas delas têm feridas e coceiras pelo corpo e o "remédio" que recebem para passar nos ferimentos é vinagre!
> (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 203–204).

Nas cadeias femininas, os registros dão conta de que sequer absorvente higiênico e remédios para cólicas são disponibilizados para as detentas, que se veem forçadas a recorrerem ao improviso, utilizando de miolo de pão como absorvente; fatos que continuam presentes na realidade prisional feminina mais recente, conforme ratificados por Drauzio Varella (VARELLA, 2017) e por Nana Queiroz (QUEIROZ, 2020).

O quadro demonstra a total ignorância e desprezo do sistema quanto à condição feminina, pois "em um sistema arquitetado por homens e para homens, as mulheres encarceradas acabam sofrendo duplamente suas penas, para além da privação de liberdade" (MARIA, 2019, p. 20).

Quando se trata de mulheres grávidas, a percepção da inadequação do sistema penitenciário se torna ainda mais latente, com registro de mulheres dando à luz em celas, e alimentando seu filhos pelas grades (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2018, p. 35)

O ambiente, insalubre, e superlotado, contribui para a fácil e rápida transmissão de doenças. Ao quadro, soma-se os fatos de que, segundo a CPI, apenas 20% (vinte por cento) da população prisional se encontravam atendidas por equipes de saúde; as unidades prisionais praticamente não fornecem medicamentos aos internos, e, quando o fazem, os mesmos remédios são utilizados em todos os tratamentos, das mais variadas doenças.

E segundo Rudnicki, no sistema penitenciário:

> (...) as doenças seguem a lógica das características de ambientes fechados. As respiratórias são as mais frequentes, tuberculose. Mas há outras: Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), doenças oportunistas (tuberculose, de novo, Sarcoma de Kaposi), hepatite, depressão, bipolaridade, esquizofrenia e síndrome do pânico.
> (RUDNICKI, 2016, p. 68)

Não à toa que uma das primeiras constatações da CPI foi que:

> (...) o ambiente prisional é um meio eficaz tanto para a transmissão de doenças quanto para o surgimento de psicoses carcerárias, muitas vezes causadas pela atmosfera opressiva e por doenças existentes em razão das más condições de higiene, alimentação e vestuário.
> (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 211).

E justamente por tal situação que, com a pandemia pela qual passamos, os órgãos de defesa dos direitos humanos preocuparam-se sobremaneira com as possíveis consequências nefastas "desse momento de *excepcionalidade da exceção* aos *neomiseráveis* sitiados ao sul do *sul da quarentena"*(DIAS; CAOVILLA, 2020, p. 537).

O cenário foi novamente ratificado pelo CNPM, ao investigar a quantidade de unidades com farmácia, a adoção de procedimentos específicos para troca de roupas de cama e banho e uniforme em face de patologias, o atendimento médico emergencial, a distribuição de preservativos, o atendimento pré-natal às presas gestantes e solário por região, em 2015; todos aquém do que seria esperado para um ambiente conforme à legislação vigente.

A CPI identificou também privações até mesmo quanto ao fornecimento de água aos presos, tanto para consumo ("no presídio Urso Branco, de Porto Velho, em Rondônia, cada cela, com em média 25 homens, só tem direito a 12 litros de água por dia, apesar do calor insuportável"), quanto para higiene e limpeza ("durante 1 hora ou 1 hora e meia a água sai do cano, depois é fechada. Como são muitos os presos, é preciso que o banho seja rápido"). E o mesmo ocorria quanto à energia elétrica ("o banho é frio. Chuveiros? Não existem") (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 267–268).

Foram também flagrados presos reclusos em ambientes sem acesso à luz do sol, sem ventilação adequada e sem iluminação nem mesmo artificial. No Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, no estado de São Paulo, numa cela de "castigo", a CPI presenciou dez homens, à espera de transferência em local em que não havia "nem entrada de ar nem de luz, e eles disseram à CPI que estavam há mais de sessenta dias sem banho-de-sol". Detentos com registro de até 120 dias sem direito à banho de sol foram identificados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 269).

Areação, temperatura, instalações hidráulicas, elétricas e sanitárias inadequadas na grande maioria das unidades prisionais também foram elementos identificados pelo CNPM.

Quanto à prática de tortura e maus tratos a CPI, como não podia deixar de ser, identificou "diversos casos de tortura, extorsão, estupro e outros delitos cometidos contra os presos, que são cometidos nos locais sem a devida fiscalização estatal" (BRITO, 2015) (p. 386).

Como lembra Drauzio Varella, a tortura, "como instrumento de dominação, vingança e controle social está entre nós desde os tempos dos pelourinhos em praças pública", e, infelizmente, em face de nossa cultura colonial, "sempre fizemos vistas grossas àquela perpetrada sistematicamente contra os anônimos que vão parar nas delegacias e nas cadeias" (VARELLA, 2012, p. 138).

Varella, em sua obra *Carcereiros*, relata algumas das tantas formas de tortura à que foram submetidos os presos, e à que teve conhecimento, durante suas incursões profissionais em unidades profissionais:

> No passado, o corretivozinho tradicional era aplicado com canos de ferro, apetrecho que não poderia ser identificado como instrumento de tortura, em caso de fiscalização. Para não ficar com vergões na pele, o preso recebia estocadas com a ponta do cano.
> Nos casos mais graves entrava em ação o pau de arara, acompanhado ou não de choques elétricos, administrados depois de se "empapelar" o detento, isto é, enrolá-lo em tiras de pano para não deixar marcas. Havia o entendimento tácito de que jamais se de veria dar um tapa na cara, agressão considerada desmoralizadora e ofensiva ao extremo.
> Outras formas de tortura eram aplicadas sem que o carcereiro encostasse a mão no preso, como no caso de dois rapazes detidos como suspeitos de estuprar uma moça e que o chefe do pavilhão fez desfilar pelados, rebolando pela galeria, com o pénis e o saco escondidos entre as pernas, espetáculo que contou com a participação ruidosa dos demais detentos, àquela hora da noite trancados em suas celas. Assim que se abriram os xadrezes na manhã seguinte, os dois foram currados pelos companheiros.
> (...)
> 'Na delegacia é choque no saco, na língua, tapa no ouvido, pau de arara, afogamento até perder o fôlego, pontapé na barriga, horas e horas, a noite inteira. O cara confessa até que crucificou Jesus Cristo'.
> (VARELLA, 2012, p. 139–140)

E o médico prossegue relatando que, no exercício da medicina nos ergástulos atendeu "muitos homens e mulheres que apresentavam sequelas de espancamentos: fraturas ósseas mal consolidadas, cicatrizes pelo corpo, surdez por ruptura de membrana do tímpano, perda de dentes"; resultantes de agressões perpetradas o momento da prisão, nos interrogatórios posteriores ou mesmo nos presídios, tendo como responsáveis tanto os policiais militares como os civis (VARELLA, 2012, p. 141).

Trata-se, conforme Borges, do reflexo de nosso histórico sistema colonial, firmado sobre o "sadismo como política, na dominação e na brutalidade. Mas nada disso ficou no passado", houve apenas uma modificação do ambiente de externalização deste sadismo, de sorte que:

> As ferramentas se sofisticaram e a máscara passou a ser a prisão, como espaço de punição direcionada a grupos socio-raciais. O silêncio passou a se instaurar seja pelos mecanismos que impedem as pessoas de conhecer as dinâmicas do espaço prisional, seja pela invisibilidade e criminalização vivenciadas e impostas aos familiares. A sociedade trata a prisão como algo apartado do cotidiano.
> (BORGES, 2020, p. 12)

Praticas prisionais inadequadas como a não separação dos presos de acordo com o grau de periculosidade e regime de pena, também foram uma constante nas unidades prisionais brasileiras, o que, segundo o CPI tem suas consequências "presos de baixa periculosidade são misturados a monstros de carreira e têm tão somente duas opções: a submissão à exploração ou a agremiação com os movimentos prevalecentes" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009) (p. 279-280). E novamente, o CNMP confirmou, por seu levantamento, o mesmo quadro.

Essa é a lastimável realidade do sistema penitenciário brasileiro, de verdadeiras masmorras "modernas", que foi desvelada pela última CPI que se debruçou sobre o tema, e que é ratificada pelos estudos e investigações que adentram aos murros das prisões no afã de se perquirir acerca das condições em que as pessoas privadas de liberdade cumprem suas reprimendas.

4 CONCLUSÃO:

Pelo que se percebe, não foi à toa que a Comissão Parlamentar de Inquérito concluiu pela vigência de um "inferno carcerário" em nosso país, "em que as facções criminosas disputam com o Estado o controle de extensos territórios e em face da impunidade de setores minoritários da sociedade" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 617).

Assim, conforme afirma Oliveira, não é por menos que:

> O desejado sentido ressocializador da pena, na verdade, configura fantástico discurso retórico para manter o sistema, o que traduz, na realidade, um evidente malogro, desperdício de tempo para o preso e gasto inútil para o Estado, que retira da sociedade um indivíduo por apresentar comportamento desviante e o transforma num irrecuperável, pois a reincidência atinge ao alarmante índice de mais de 70% no país, e mais de 80% no mundo. Daí dizer-se, a prisão fabrica o reincidente. O preso primário de hoje será o reincidente de amanhã, fechando-se o círculo irreversível da prisão, que tem como consequência o custo do delinquente em si e da delinquência que produz. (OLIVEIRA, 2006, p. 249–250)

Em que pese já tenham decorrido alguns anos desde a conclusão da CPI, o documento por ela apresentado ainda figura como a mais recente radiografia da situação do sistema penitenciário brasileiro.

E a situação do sistema penitenciário é de tamanha gravidade que o PSOL, embasado no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, que teve por objeto o sistema prisional brasileiro (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009), e em Parecer emitido pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Clínica UERJ Direitos) - ajuizou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/2015, diante da qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente serem as unidades prisionais brasileiras locais inóspitos e degradantes, que acarretam em massiva e sistemática violação dos direitos fundamentais, razão pela qual a Corte, ao julgar a medida cautelar da referida ação, declarou, pela primeira vez, a existência de um estado de coisas inconstitucional no Brasil.

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um instituto criado pela Corte Constitucional Colombiana que pode ser reconhecido quando a mais alta Corte de um país se depara com uma situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas (GONÇALVES, 2016), como o caso do sistema penitenciário. Ele é definido como "recurso a mecanismos descritivos de situações de fato observáveis, que pela sua violência, duração e exposição se tornam plenamente perceptíveis pela generalidade da sociedade." (TAVARES, 2018, p. 173).

Através do julgamento da ADPF reconheceu o STF a:

> (...) situação precária e caótica do sistema penitenciário brasileiro, cuja prática, ao longo de décadas, vem subvertendo as funções primárias da pena , constituindo, por isso mesmo, expressão lamentável e vergonhosa da inércia, da indiferença e do descaso do Poder Executivo, cuja omissão tem absurdamente propiciado graves ofensas perpetradas contra o direito fundamental, que se reconhece ao sentenciado, de não sofrer, na execução da pena, tratamento cruel e degradante, lesivo à sua incolumidade moral e física e, notadamente, à sua essencial dignidade pessoal (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020)

Todavia, mesmo diante do reconhecimento de verdadeiro estado de coisas inconstitucional, nada efetiva e concretamente é feito diante do problema identificado, com bem crítica Valois:

> Impressiona como a questão prisional é tratada pelas autoridades do país. A despeito do avanço que é o reconhecimento do "estado de coisas inconstitucional", a liberdade, a vida e a integridade de milhares de pessoas permanece em risco, apesar desse reconhecimento. Diz, o próprio judiciário, responsável por essas prisões, em outras palavras: você está preso ilegalmente, inconstitucionalmente, mas vai continuar preso!.
> O princípio da legalidade é relativizado em nome do encarceramento, da suposta segurança pública que o judiciário pensa estar resguardando mantendo essas pessoas presas, mesmo ilegalmente. Esquece-se que se não há pena sem lei que previamente a defina, a pena que se executa no Brasil não é pena, mas simplesmente uma ilegal exclusão.
> (VALOIS, 2021, p. 19)

As prisões, despontam, portanto, como verdadeiros instrumentos geradores e replicadores de disparidades, "levando-nos a crer que a igualdade pregada pelos ordenamentos jurídicos nacionais e resoluções internacionais não têm valor quando deparamos com o sistema carcerário", o que também não fato novo, pois desde o século XXI "prender vagabundos, ociosos e pobres sempre foi uma prática comum" (SEGARRA, 2019, p. 112). Trata-se de lócus de "gritante situação de aniquilação de direitos e garantias humanas fundamentais", o que é de conhecimento público e social (GAMA; BEREZOWSKI, 2021, p. 118).

Foi diante dos graves problemas do sistema prisional abriu-se margem para que o crime organizado se instalasse com cada vez mais força nas unidades penais, se estruturando em facções e "logrando êxito em agregar ao grupo aquele criminoso de primeira viagem ou ocasional – que seria, em tese, recuperável com mais facilidade – mediante promessas de proteção para a própria sobrevivência no ambiente hostil" (JISKIA, 2018, p. 208).

A existência de grupos faccionados em ergástulos, por seu turno, não é hodierna e tampouco exclusiva da realidade brasileira, "mas seu surgimento, consolidação, expansão e diversificação a partir dos estabelecimentos penais é um componente intrínseco à gestão das prisões no Brasil"; decorrente de fatores internos da nossa estrutura prisional, especialmente a superlotação, a escassez de serviços e assistências, e da violação de direitos dos presos, que fomentaram e deram azo à autoorganização das pessoas encarceradas, ao ponto de formarem estruturas cuja dimensão sequer é conhecida pelo estado e pela sociedade (CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 17).

Esse foi, pois, o terreno fértil em que as organizações criminosas encontraram os elementos necessários para sua germinação, crescimento e capilarização; para a formação, em algumas delas, de estruturas complexas de poder, custeio, comercio e cooperação, à ponto de demandarem codificações e tribunais para aplicação de suas leis. Nasceu assim, com as facções, um sistema normativo próprio de cada uma delas, com normas e sanções especificas, e meios de coerção e penalização que podem implicar, à depender da violação, inclusive na perda da vida do infrator.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.

BASTA DE FINGIR QUE VIVEMOS EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. *Em*: PASTORAL CARCERÁRIA (CNBB). 5 jan. 2017. Disponível em: https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/basta-de-fingir-que-vivemos-em-um-estado-democratico-de-direito. Acesso em: 17 abr. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014. (A obra prima de cada autor, v. 48).

BORGES, Juliana. **Prisões: espelhos de nós**. São Paulo, SP: Todavia, 2020. (Coleção 2020: ensaios sobre a pandemia).

BRITO, Sérgio. **Comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro: relatório final**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Relatório Final. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2017/01/relatorio-cpi-sistema-carcerario-camara-ago2015.pdf. Acesso em: 1 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009. (Ação Parlamentar, v. 384). *E-book*. Disponível em: http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701. Acesso em: 17 abr. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 3. ed. Leme: Edijur, 2020. (Clássicos Cultura e Leitura). *E-book*. Disponível em: https://elibro.net/ereader/elibrodemo/177305. Acesso em: 16 abr. 2022.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição– 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. Brasília: CNJ - Conselho Nacional de Justiça, 2021. *E-book*. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf.

CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, 2016. *E-book*. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf. Acesso em: 2 set. 2022.

CUNHA, Manuela Ivone Pereira da. **Entre o bairro e a prisão: tráfico e trajectos**. Lisboa: Fim de Século, 2002. (Antropológica, v. 4).

CWIERTNIA, Maria Helena Blasius. O sistema penitenciário brasileiro e sua possível privatização. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, [*s. l.*], v. Ano 2, Número 1, 2017. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/05/08.pdf.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Da guerra à gestão: a trajetória do Primeiro Comando da Capital (PCC) nas prisões de São Paulo. **Revista Percurso: Sociedade, Natureza e Cultura**, [*s. l.*], v. 2, n. 10, p. 79–96, 2009.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Encarceramento, seletividade e opressão : a "crise carcerária" como projeto político. **Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil**, [*s. l.*], n. Análise nº 28, p. 32, 2017.

DIAS, Luan Fernando; CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. O sistema penitenciário diante da pandemia: os neo-miseráveis sitiados ao sul do sul da quarentena durante a excepcionalidade da exceção. *Em*: CENCI, Daniel Rubens *et al.* (org.). **Direitos humanos e democracia: desafios jurídicos em tempos de pandemia**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. v. 2, p. 534–545.

DUARTE, Thais Lemos. Uma questão de força? Debates sobre prisões federais e expansão do Primeiro Comando da Capital (PCC). **Revista Direito GV**, [*s. l.*], v. 18, 2022. Disponível em: http://www.scielo.br/j/rdgv/a/MvDbrnpLd7TwDwZ5gS3fkRw/?lang=pt. Acesso em: 10 abr. 2022.

DUARTE, Thais Lemos. Vácuo no poder? Reflexões sobre a difusão do Primeiro Comando da Capital pelo Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [*s. l.*], n. 122, p. 77–96, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

GAMA, Giliarde Benavinuto Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e.; BEREZOWSKI, Maria Leonice da Silva. **Pessoa Humana, Direito Penal e o Cárcere Nacional: Jusreflexões de 1824 A 2021**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 9ªed. São Paulo: Perspectiva, 2019. (Debates).

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. [*S. l.: s. n.*], 2016. *E-book*. Disponível em: http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1132. Acesso em: 18 abr. 2022.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2016.

HIRATA, Daniel Veloso. **Sobreviver na adversidade: entre o mercado e a vida**. 2010. text - Universidade de São Paulo, [*s. l.*], 2010. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03032011-122251/. Acesso em: 16 abr. 2022.

JISKIA, Sandri Trentin. O Estado Inconstitucional de Coisas e a obrigatoriedade de inspeção

prisional pelo Ministério Público. *Em*: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro**. Brasília: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. v. III, p. 205–216.

LEITE, Leandro; GESSER, Verônica. As práticas cotidianas de facções criminosas para crises em cárcere e a atuação dos profissionais de inteligência penitenciária. *Em*: INOVAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA. Capivari de Baixo: FUCAP, 2018. p. 349. *E-book*. Disponível em: https://www.fucap.edu.br/dashboard/livros_editora/25b0601f594cea1a5292b41514b8dfd7.pdf#page=77. Acesso em: 16 abr. 2022.

MALVEZZI FILHO, Paulo Cesar. **'O sistema prisional sempre operou na lógica do terror', diz assessor jurídico da Pastoral Carcerária**. [*S. l.: s. n.*], 1 fev. 2017. Disponível em: https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/o-sistema-prisional-sempre-operou-na-logica-do-terror-diz-assessor-juridico-da-pastoral-carceraria. Acesso em: 16 abr. 2022.

MARIA, Karla. **O peso do jumbo: histórias de uma repórter de dentro e fora do cárcere**. São Paulo: Paulus, 2019. (Coleção Repórter).

MIRANDA, Tiago. **Quatro CPIs já investigaram o sistema penitenciário brasileiro - Notícias**. [*S. l.*], 2017. Institucional. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/507945-quatro-cpis-ja-investigaram-o-sistema-penitenciario-brasileiro/. Acesso em: 1 set. 2022.

MISSE, Michel. Trocas ilícitas e mercadorias políticas: para uma interpretação de trocas ilícitas e moralmente reprováveis cuja persistência e abrangência no Brasil nos causam incômodos também teóricos. **Anuário Antropológico**, [*s. l.*], n. v.35 n.2, p. 89–107, 2010.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: Um paradoxo Social**. Florianópolis: UFSC, 2006.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL (org.). **Maria e as Marias nos cárceres: mulheres atrás das grades: formação para agentes da Pastoral Carcerária**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2018. (Coleção Pastoral Carcerária).

POISLER, Érica da Silva; MORONG, Fábio Ferreira. A falta de previsão legal específica na utilização do salitre na comida: uma ameaça à saúde do consumidor. **COLLOQUIUM HUMANARUM**, [*s. l.*], v. 12, n. Especial, p. 583–590, 2015.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020.

RUDNICKI, Dani. Feridas que ferem: o direito à saúde no sistema prisional. *Em*: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jalder (org.). **Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidinei José Brzuska**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Instituto Tolerância, 2016. p. 65–69.

SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes; SILVESTRE, Giane. Políticas penitenciárias e as facções criminosas: uma análise do regime disciplinar diferenciado (RDD) e outras medidas administrativas de controle da população carcerária. **Estudos de Sociologia**, [*s. l.*], v. 17, n. 33, 2012. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5419. Acesso em: 17 abr. 2022.

SEGARRA, Gabriela. **A utopia da ressocialização ante as mazelas do sistema carcerário: um olhar da criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. (Lumen Juris direito).

SILVA JUNIOR, Azor Lopes da. **"Bandido bom é bandido morto"? Com a palavra os Especialistas em Segurança Pública. – IBSP**. [*S. l.*], 2018. Institucional. Disponível em: https://ibsp.org.br/bandido-bom-e-bandido-morto-com-a-palavra-os-especialistas-em-seguranca-publica/. Acesso em: 17 abr. 2022.

SOUZA, Felipe. "A questão não se resolve com construção de presídios", diz Gilmar Mendes sobre crise penitenciária. **BBC News Brasil**, São Paulo, 6 jan. 2017. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779. Acesso em: 16 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF 347. **Ministro Marco Aurélio**, n. 73/2021, 18 mar. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 15 set. 2022.

TAVARES, Glaucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. *Em*: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro**. Brasília: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. v. III, p. 166–184. *E-book*. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso em: 2 set. 2022.

TEIXEIRA, Alessandra. **Construir a delinquência, articular a criminalidade: um estudo sobre a gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo**. 2012. text - Universidade de São Paulo, [*s. l.*], 2012. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-14092012-091625/. Acesso em: 16 abr. 2022.

TEIXEIRA, Luiz Antônio Antunes; SILVA, Jersone Tasso Moreira; LIMA, Hellen Soares. ADMINISTRAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: UM ESTUDO DAS COMPETÊNCIAS GERENCIAIS. **Contextus – Revista Contemporânea de Economia e Gestão**, [*s. l.*], v. 9, n. 2, p. 55–67, 2011.

TELLES, Vera da Silva; HIRATA, Daniel veloso. Cidade e práticas urbanas: nas fronteiras incertas entre o ilegal, o informal e o ilícito. **Estudos Avançados**, [*s. l.*], v. 21, p. 173–191, 2007.

VALOIS, Luis Carlos. **Processo de Execução Penal e o Estado de Coisas Inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2012.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2017.